

Projeto de Lei nº 55/2025

Dispõe sobre as diretrizes para criação do Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo, no Município de Botelhos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes do Programa Incentivo de Emprego para as Mães Solo, que estimula a contratação de mulheres que sejam mães solo, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Esta Lei tem como bases constitucionais a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais, o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher e o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes.

Art. 2º. As medidas previstas nesta lei são voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade, denominada por esta lei como “mãe solo”.

§ 1º. O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

§ 2º. É facultado ao Poder Executivo a extensão das medidas previstas nesta lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico, cuja renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º. O eixo central do programa ora instituído consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais do município a disponibilizarem vagas de emprego, e/ou a estabelecerem relações comerciais e de serviços com as mães solo.

Art. 4º. Poderão ser criadas políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, que terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens, devendo tais políticas observarem as seguintes diretrizes:

- I – Promover atendimento prioritário à mãe solo;
- II – Ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;

III – Ofertar capacitação em atividades relacionadas à vocação profissional das beneficiárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação profissional, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 5º. As políticas públicas municipais de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 6º. Os filhos de mães solo terão prioridade na obtenção de vagas e no atendimento pelos estabelecimentos de Educação Infantil do Município, preferentemente na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. As creches municipais deverão ofertar horários estendidos de permanência para os filhos de mães solo, e deverão ofertar a possibilidade de acolhimento dessas crianças em horário integral, a fim de favorecer a disponibilidade dessas mães para inserção no mercado de trabalho.

Art. 7º. Na implementação do programa de que trata esta lei, o poder público municipal poderá buscar a formação de parcerias com órgãos de outras esferas de governo e com entidades do setor privado.

Art. 8º. Fica instituído o “Selo de Incentivo de Emprego às Mães Solo”, que será concedido pelo Município às empresas participantes do programa e/ou que tenham contribuído na geração de emprego e renda para as mães solo, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade.

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá, anualmente, entre as suas campanhas institucionais, uma que vise estimular a contratação de mães solo pelas empresas locais.

Art. 10. Caberá ao Poder Público promover a divulgação do programa instituído por esta lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas ofertados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Botelhos-MG, 14 de maio de 2025.

GUILHERME ANTONIO DE SOUZA RAMOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

As mães solo enfrentam desafios significativos, decorrentes da responsabilidade única pela criação dos filhos e, muitas vezes, são as principais ou únicas provedoras do sustento familiar.

Essas mulheres frequentemente enfrentam barreiras no mercado de trabalho, como a falta de flexibilidade de horário, preconceitos e menores oportunidades de ascensão profissional. Além disso, são mais suscetíveis à pobreza e à exclusão social, dado o acúmulo de responsabilidades que recai sobre elas.

O "Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo" visa a mitigar essas dificuldades em nosso município, por meio de um conjunto de ações coordenadas que promovam a inclusão social e econômica das mães solo.

Com o apoio adequado, as mães solo podem oferecer um ambiente mais estável e seguro para seus filhos, o que é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças. Assim, o presente projeto almeja criar melhores condições tanto para as mães quanto para as suas crianças, seja priorizando-as no atendimento pelas creches e pré-escolas do Município, seja criando condições para fomentar a geração de renda para essas famílias, o que obviamente se reverterá em melhores condições materiais de vida para os filhos.

No entanto, a realidade é que as mães solo, na grande maioria, precisam lidar com o desemprego, seja por terem que ficar com os filhos, seja por preconceito do mundo do trabalho.

Dados da publicação "Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira - 2021" do IBGE mostram que cerca de 13,8 milhões de pessoas viviam em famílias monoparentais no país em 2020. Cerca de 92% dessas pessoas viviam em famílias chefiadas por mulheres que, em sua maioria, eram pretas ou pardas (cerca de 62%).

Outras evidências contidas nesse documento do IBGE mostram que essas famílias estão entre as de maior vulnerabilidade do país. Por exemplo: enquanto a taxa de extrema pobreza para pessoas que viviam em famílias formadas por casais com filhos é de 5,4%, e a taxa de pobreza 27%, nas famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas ou pardas cerca de 17,3% dos moradores estavam em situação de extrema pobreza e 57,9% em situação de pobreza.

Sendo assim, é de extrema importância dar oportunidades de emprego ou outras formas de trabalho e geração de renda para essas mulheres, assim como facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, mediante ações diretas do poder público, como a priorização dos filhos de mães solo na distribuição de vagas de creches e pré-escolas do Município, e com horário de atendimento abrangente e flexível.

A presente proposta é respaldada por vários princípios e diretrizes constitucionais, como os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, incisos III e IV). Também embute em si alguns dos objetivos fundamentais da República brasileira, notadamente a

erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III). Envolve também a concretização do direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal.

De outro lado, ao considerar os efeitos positivos sobre a qualidade de vida das crianças filhas de mães solo, o projeto também atende a um dos deveres do Estado, que é o de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito etc), bem como o dever de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, *caput*).

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice legal, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e no artigo ___ da Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias).

Nesse sentido, a fim de comprovar a regularidade da iniciativa, transcrevo algumas jurisprudências pertinentes do Supremo Tribunal Federal, começando pelo enunciado do Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF, que foi gerado a partir de uma demanda que inicialmente tratava de uma lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais (Processo originário: ARE 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes):

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste e em outros acórdãos, o STF tem reiterado que o parlamentar, inclusive o municipal, pode legislar apresentando projetos de lei sobre políticas públicas e sobre a criação de programas municipais. Veja-se:

a) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(AgrRE 290.549/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, decisão em 28/02/2012, sobre lei aprovada do Município do Rio de Janeiro-RJ).
5

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei no 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. **Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida.** Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de 60 dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau).

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração de despesas de forma direta e obrigatória, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando a critério do Executivo o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício.

Além do mais, existem várias ações possíveis de serem desenvolvidas, com base nos objetivos e diretrizes deste projeto, que poderão a princípio utilizar os recursos humanos e a estrutura física e de pessoal já existente da Prefeitura, além de permitir-se a parceria com outros órgãos públicos e entidades privadas.

Assim, de maneira geral as ações contidas neste projeto podem ser implementadas sem ônus adicionais para o Município, por se inserirem dentro das atividades já integrantes de suas atribuições.

Quanto ao texto do projeto, ressalta-se que ele é baseado em várias proposições de lei que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, como o

PL 3717/2021 do Senador Eduardo Braga (MDB-AM), já aprovado pelo Senado e aguardando análise da Câmara dos Deputados; o PL 1005/2022, da Deputada Tábata Amaral (PSB-SP); e o PL 2426/2024, do Deputado Raimundo Santos (PSD-PA).

Considerando os motivos acima expostos, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Botelhos-MG, 14 de maio de 2025.

GUILHERME ANTONIO DE SOUZA RAMOS
Vereador